

LEI Nº 5.185, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 2013, a Gratificação de Atividade Odontológica – GAO, instituída pela Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Odontologia da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício, independentemente do período.

§ 2º Os servidores abrangidos pelo caput não fazem jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica da carreira que integram.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores integrantes da carreira citada no caput devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira de que trata esta Lei.

Art. 7º A jornada de trabalho básica dos servidores abrangidos pelo art. 6º desta Lei é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser ampliada, na forma da legislação afeita à matéria, para 40 (quarenta) horas semanais, observada a respectiva tabela de vencimentos básicos.

Parágrafo único. Os servidores que já desempenham jornada ampliada permanecem nessa condição.

Art. 8º Aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º aos servidores aposentados integrantes da especialidade Odontologia da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como aos beneficiários de pensão cujo instituidor se enquadrava naquela condição, desde que, em ambos os casos, estejam abrangidos pelo instituto da paridade com os servidores ativos.

Art. 9º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 25 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/09/2013.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	CIRURGIÃO-DENTISTA
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
I					

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013		01/09/2014		01/09/2015	
			20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas	20 Horas	40 Horas
	ESPECIAL	IV	4.678,76	9.357,52	5.392,82	10.785,64	6.483,40	12.966,80
		III	4.598,29	9.196,58	5.328,87	10.657,74	6.419,21	12.838,42
		II	4.519,21	9.038,42	5.265,69	10.531,38	6.355,65	12.711,30
		I	4.441,48	8.882,96	5.203,25	10.406,50	6.292,73	12.585,46
	PRIMEIRA	IV	4.291,28	8.582,56	5.081,30	10.162,60	6.169,34	12.338,68
		III	4.217,48	8.434,96	5.021,04	10.042,08	6.108,26	12.216,52
		II	4.144,94	8.289,88	4.961,51	9.923,02	6.047,78	12.095,56

CIRURGIÃO-DENTISTA		I	4.073,65	8.147,30	4.902,67	9.805,34	5.987,90	11.975,80
	SEGUNDA	V	3.935,90	7.871,80	4.787,77	9.575,54	5.870,49	11.740,98
		IV	3.868,20	7.736,40	4.730,99	9.461,98	5.812,37	11.624,74
		III	3.801,67	7.603,34	4.674,90	9.349,80	5.754,82	11.509,64
		II	3.736,29	7.472,58	4.619,46	9.238,92	5.697,84	11.395,68
		I	3.672,03	7.344,06	4.564,69	9.129,38	5.641,43	11.282,86
	TERCEIRA	V	3.547,85	7.095,70	4.457,70	8.915,40	5.530,81	11.061,62
		IV	3.486,83	6.973,66	4.404,84	8.809,68	5.476,05	10.952,10
		III	3.426,86	6.853,72	4.352,61	8.705,22	5.421,83	10.843,66
		II	3.367,93	6.735,86	4.301,00	8.602,00	5.368,15	10.736,30
I		3.310,00	6.620,00	4.250,00	8.500,00	5.315,00	10.630,00	